## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0018729-16.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Reinaldo Gonçalves de Camargo

Requerido: Clelia Aparecida Luchesi de Almeida e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 09 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1994/09

## **VISTOS**

## CLÉLIA APARECIDA LUCHESI DE ALMEIDA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I e II do CPC, EMBARGOS

visando a DECLARAÇÃO da sentença proferida às fls. 348/357, alegando, em síntese, que foi ela omissa.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

DECIDO.

Na fundamentação do veredicto, mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

especificamente a fls. 351, ficou claro que o valor da pensão mensal vitalícia, que corresponde a **R\$ 268,26**, foi apurado tendo como norte o salário mínimo nacional, e o percentual de perda/incapacitação definido na perícia.

Para as <u>parcelas vencidas</u> do pensionamento, até que se concretize o pagamento após iniciada a execução, e, a partir do chamado, devem ser contados juros de mora de 1% ao mês e correção pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP. Já o dano moral experimentará correção pela Tabela Prática de Cálculos do TJSP a contar do arbitramento e juros de 1% ao mês a contar da data do acidente.

Resta, então, suprir omissão no que diz respeito as **parcelas vincendas.** 

Uma vez concretizado o pagamento das parcelas vencidas, surge para a parte condenada ao pagamento de pensão, o direito de pagar, mês a mês, o auxílio.

Se, como já tive a oportunidade de salientar, na época da citação o salário do autor correspondia a 131,5% do salário mínimo (que era de R\$ 510,00), o valor da pensão, obtido a partir dos 40% definidos em perícia, foi estabelecido em R\$ 268,26, correspondendo, então, a **52,60% do referido salário mínimo.** 

Destarte, para evitar entraves e como forma mais adequada de preservar o valor do auxílio, me parece justo que nas prestações ditas <u>vincendas a devedora desembolse os 52,60 pontos percentuais do salário mínimo que estiver vigorando nas datas dos respectivos pagamentos.</u>

Por fim, juros de mora incidirão, desde que,

obviamente, a devedora deixe de quitar as parcelas nas datas próprias. De qualquer maneira fica definido o percentual de 1% ao mês.

Destarte, recebo os embargos e os acolho, com as observações acima consignadas.

No mais, fica mantida como lançada a sentença.

P.R.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA